## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0020184-45.2011.8.26.0566** 

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Posse
Requerente: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil

Requerido: Americano & Soares Representações de Produtos Alimenticios Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **CONCLUSÃO**

Aos 18 de junho de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 2092/11

#### **VISTOS**

Trata-se de AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE com pedido liminar para reaver o veículo descrito a fls. 02, proposta por SANTANDER LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de AMERICANO & SOARES REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, todos devidamente qualificados.

A liminar pleiteada foi deferida (fls. 27); na seqüência houve a citação da requerida e a busca e apreensão do bem (fls. 29/30).

Às fls. 31 e ss a requerida encartou defesa, confessando o débito e efetuando depósito ao **longo da lide** para fins de emenda da mora.

Pelo despacho de fls. 42-a/43 foi determinada a restituição do bem apreendido, após reconhecida a purgação da mora; tal medida foi efetiva às fls. 100.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

# É O RELATÓRIO.

**DECIDO** no estado em que se encontra a **LIDE** por se tratar de questão exclusivamente de direito.

A requerida, exercitando o direito que lhe confere a lei, pleiteou e teve deferida possibilidade de reaver o bem apreendido, pagando as parcelas vencidas até a data do ajuizamento.

Efetuou depósitos no valor apontado pela Contadoria a fls. 61/63 e, na sequência, recebeu o veículo em devolução (cf. fls. 100).

Viável a purgação da mora em contratos de arrendamento mercantil, mesmo no âmbito de ações possessórias propostas pelo credor para a retomada do bem.

Demonstrado de forma inequívoca a intenção de purgar a mora, inexiste violação ao direito do arrendatário em obstar a reintegração de posse.

O valor do pagamento, para purgação, deve corresponder ao total devido, exigíveis apenas as parcelas vencidas, consoante as regras contratuais.

Não se aplicam ao caso em apreço as disposições da Lei nº 10.931/2004, que alterou o Decreto-Lei 911/69, não mais permitindo a purga da mora, senão pelo depósito integral, incluindo as parcelas vincendas, nos casos de contrato com garantia fiduciária, hipótese diversa dos autos.

Imperioso registrar que o autor não interpôs recurso contra a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

decisão interlocutória que autorizou a purgação da mora, estando o ato judicial acobertado pela preclusão formal.

Por fim, foi ele intimado especificamente a se manifestar sobre os depósitos nos autos, com o alerta de que o silêncio implicaria concordância (cf. fls. 182 e 183) e peticionou apenas requerendo o levantamento das quantias.

Portanto, só nos resta reconhecer a emenda da mora conforme devidamente autorizado pelo Juízo, é de rigor a extinção do feito com base no artigo 269, II, do CPC.

\*\*\*

Pelo exposto e o que mais dos autos consta, **JULGO EXTINTA** a presente ação com fundamento no artigo 269, II do CPC.

Os honorários advocatícios já foram fixados a fls. 27 e liquidados com os depósitos feitos nos autos.

Defiro ao requerente o levantamento das quantias depositadas, expedindo-se os necessários mandados, independentemente do trânsito em julgado da decisão.

Eventuais custas em aberto ficarão a cargo do requerido, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Após, averbe-se a extinção e arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Carlos, 07 de julho de 2014.

## **MILTON COUTINHO GORDO**

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA